



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Termo de Julgamento

1. PREÂMBULO

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2023

PROCESSO: 202300005027448

Contratação 102217 – SISLOG

OBJETO: Contratação de Empresa especializada no fornecimento Sinalização Viária

RECORRENTE: TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – CNPJ: 17.592.525/0001-66

Durante a sessão pública, utilizando-se do direito previsto no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, a empresa TINPAVI IND.COM.DE TINTAS LTDA., manifestou de forma imediata e motivada, intenção de recorrer:

" Art. 165 § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. "

Foram concedidos à recorrente três dias úteis para apresentar suas razões, bem como aos demais interessados, em sequência, para contrarrazoar. Transcorrido esse prazo, constatou-se que a licitante TINPAVI COMÉRCIO apresentou dificuldade em anexar da forma como se esperava, em campo próprio do sistema SISLOG, suas razões, motivo pelo qual foi lhe permitido o envio da peça recursal por e-mail licitacao@detran.go.gov.br, preservando assim o direito da recorrente.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade.

Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada. Examinando os documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa TINPAVI foi desclassificada pela **não apresentação** da proposta ajustada dentro do prazo ofertado de 2 (duas) horas.

A impetrante apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, ora analisado, alegando que a decisão que a desclassificou merece reforma diante dos seguintes argumentos:

1) “Desclassificar uma empresa pela simples **confirmação da proposta** é uma exigência **extremamente excessiva e prejudicial** ao que se destina a licitação.”

2) “De **pouca validade tem a planilha ajustada** e composição de custo”;

3) “nossa empresa informou dentro do prazo ofertado que **estava tendo dificuldades e uma possível abstenção de local para inserção dos documentos**, o que foi ignorado na análise da habilitação e prejudicou o andamento do processo.”

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA e SUDOESTE VIAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, reforçando as alegações da Pregoeira, sustentando sua decisão.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Assim, segundo a doutrina:

“Aliado aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estrita observância do instrumento convocatório, não se deve permitir a juntada posterior de documento que deveria ter sido juntado em momento específico demarcado no edital. Manual prático de contratações públicas: redigido por advogados públicos / Coordenadores: Carolina Zancaner Zockun; Flávio Garcia Cabral; Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli. - Londrina: Editora Thoth, 2023. P. 194.”

Cabe trazer, ainda, parecer, sobre contenda específica, que alude a questão:

TCU – Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário

*“130. Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), **não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência(G.N)** (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)”. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)*

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é decorrente do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. É certo que o edital de licitação não se sobrepõe às leis, mas também não pode, de forma diversa, aceitar ou permitir interpretações equivocadas por parte das licitantes.

Primeiramente vejamos o que diz o Edital do Pregão em questão:

“Item 3.2.1. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. “

“7.15. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de **Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação desta, no prazo de envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada informado no item 8.1 deste Edital.” 7.15.1. Nos casos de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.**

“12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa: 12.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta, em especial quando: 12.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação (G.N); 12.1.2.2. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;”

Notadamente, o Edital é claro ao exigir a apresentação da Proposta e Planilha de custos e Formação de Preços, condição essa não acatada pela requerida no tempo hábil.

Quanto ao teor da Lei 14.133/2021, em seu Art.55§ 5º:

“§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.”

Noutra senda, fato é que a requerente comunicou via chat a dificuldade de anexar tais documentos, em contradição aos demais licitantes concorrentes cuja dificuldade não foi registrada em nenhum momento.

Apesar da alegação da requerente de que “tal situação fora ignorada na análise da habilitação e prejudicou o andamento do processo” lembramos que a administração do sistema SISLOG foi acionado, e através de Help Desk 4672 (fig. Abaixo), NÃO IDENTIFICOU falha no sistema, que justificasse maiores intercorrências, o que induz ao raciocínio de a recorrente falhou na identificação do local correto para inserção dos documentos no prazo estabelecido, somente conseguindo fazê-lo após várias tratativas com o setor de atendimento do SISLOG.

Trâmite	Data	Usuário
Fechado	25/04/2024 13:14:54	***.507.916.**
Ao abrir diligência, o sistema fica aberto para o envio da documentação solicitada pelo agente de contratação, não identificando o tipo de documento enviado (conforme relatado no HD, a diligência foi aberta para envio de amostras). Se, para envio da proposta atualizada com as planilhas e documentação complementar foi disponibilizado o prazo de 2 (duas) horas, estando inclusive informado no chat, e o fornecedor enviou documentos fora desse prazo, a decisão de aceitar ou desclassificar o fornecedor é do agente de contratação, visto tratar de decisão de mérito. O sistema registra o horário do envio de cada documento, o que possibilita a análise por parte do agente de contratação.		
Em Análise	18/04/2024 11:33:50	***.507.916.**
Sra. Suzete, seu help desk foi encaminhado ao suporte TI para conhecimento e providências decorrentes.		
Em Análise	18/04/2024 11:25:47	***.507.916.**
.		
Aguardando Análise	17/04/2024 15:53:08	SUZETE
Conforme contatos telefônicos, estamos encaminhando o levantamento dos pontos relevantes ocorridos no Pregão da Contratação 102217 - lembrando que o Licitante enviou fora do prazo a documentação solicitada que deveria ser entregue no prazo de 2 horas, esse fato ocorre pq a diligência está aberta para envio de amostras até dia 18/04 23h e 599min. Não temos como abrir 2 momentos para envio de propostas atualizadas e outro para amostras.		
Anexos Fatos para SISLOG.docx		

Conforme se verifica não há que se falar em formalismo exagerado, e sim no legítimo cumprimento do regramento legal que o caso requer.

Desta forma, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar.

6. DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em razão da manutenção da decisão da Pregoeira em manter a **DECLASSIFICAÇÃO** da Empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, encaminhamos os autos à presidência desta Autarquia para ratificação.

GOIANIA - GO, aos 28 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 28/05/2024, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60722927** e o código CRC **14703A20**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202300005027448

SEI 60722927



Referência: Processo nº 202400025078587

Interessado(a): GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Assunto: Recurso - PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2023

DESPACHO Nº 1201/2024/GAB

Considerando o Despacho 63 (60727514) que encaminhou os presentes autos para ratificar ou não a decisão da Pregoeira (60727064) no Processo de Contratação 102217 – SISLOG, objeto: **Contratação de Empresa especializada no fornecimento Sinalização Viária, (processo relacionado)** - recurso apresentado referente aos Lotes 3 e 4.

Neste cenário, apoiando-se nas informações extraídas ao longo da "Decisão Pregoeira (60727064), especialmente que "o Edital é claro ao exigir a apresentação da Proposta e Planilha de custos e Formação de Preços, condição essa não acatada pela requerida no tempo hábil."

Assim, **ratifico** a decisão da pregoeira, conhecendo do recurso protocolado por TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – CNPJ: 17.592.525/0001-66 e negando-lhe provimento.

Pelo exposto, nos termos do Decreto nº 10.247/2023, **acolho/ratifico** integralmente a decisão da Pregoeira por seus próprios fundamentos no sentido de **negar provimento** ao Recurso interposto por TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – CNPJ: 17.592.525/0001-66, mantendo, pois, a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais para providências.

GOIANIA, 03 de junho de 2024.

DELEGADO WALDIR
Presidente do DETRAN/GO



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR SOARES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 05/06/2024, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60895666** e o código CRC **7FC5AB35**.



Referência: Processo nº 202400025078587



SEI 60895666